

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA Nº 034/2021 SESSÃO ORDINÁRIA 16/08/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 019/2021 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Inclui o § 3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628, de 29/12/2005. Parecer Jurídico nº 019/2021 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 015/2021 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 020/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 029/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 021/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 03/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 072/2021 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.** Processo nº 15706.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 058/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do atendimento, pela UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as USF e UBS no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 058/2021 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 044/2021 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 051/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 072/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 054/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 065/2021 – pela aprovação. Processo nº 15752.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 095/2021-A - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o “Maio Laranja”. Parecer Jurídico nº 095-A/2021 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 071/2021 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 064/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 080/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 051/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 05/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 074/2021 – pela aprovação. Processo nº 15798.

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4 - 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E VEREADORES** - Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 059/2021 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 074/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 057/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 07/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 03/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 047/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 054/2021 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA.** Ofício SME nº 123/2021. Processo nº 15787.

5 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2021 - MESA DIRETORA** - Dispõe sobre a concessão de diárias, adiantamentos e uso de veículos oficiais aos Servidores e Vereadores do Poder Legislativo de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 115/2021 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 109/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 103/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 078/2021 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 80/2021 – pela aprovação. Processo nº 15867.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

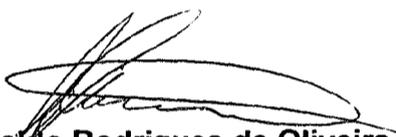
## PROJETO DE LEI Nº 19/2021

Inclui o § 3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628 de 29/12/2005.

**Art. 1º** - Inclui o § 3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628 de 29/12/2005, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - No caso da isenção para pessoas com deficiência, o imóvel poderá estar registrado em nome dos pais, tutores ou representantes legais do mesmo, desde que estes possuam um único imóvel e que seja destinado à sua moradia, bem como ter rendimento de, no máximo, 02 (dois) salários mínimos;

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2021.



**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Vereador - DEM

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de atuar como um **facilitador da isenção de IPTU para as pessoas com deficiência**, pois a Lei Municipal de Isenção já abrange essas pessoas, porém na lei consta que o imóvel tem que estar em nome do beneficiário, o que em alguns casos impossibilita usufruir do benefício, já que muitas vezes o deficiente reside com os pais, tutor ou seu representante legal, que é o proprietário do imóvel.

Informamos ainda que para adquirir tal benefício, os pais, tutores ou representantes legais devem possuir apenas 1 (um) imóvel, destinado à sua moradia e ter rendimento de no máximo 2 (dois) salários mínimos, o que não altera a exigência da lei vigente.

Diante do exposto solicito o apoio dos ilustres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 19/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
Nº 19/2021 - PROCESSO Nº 15706-024-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do nobre Vereador Sivaldo Rodrigues de Oliveira, que inclui o § 3º no artigo 1º da Lei Municipal nº 3628, de 29/12/2005.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, com o objetivo alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 3628, de 29 de dezembro de 2005.

---

    
05

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

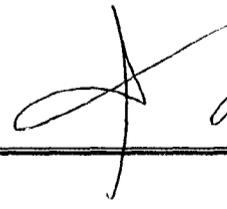
O Projeto de Lei *sub analise* acrescenta o §3º no artigo 1º da Lei Municipal nº 3628, de 29 de dezembro de 2005.

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas ao IPTU, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porque a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a Constituição Federal de 1988 admite a possibilidade de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário, senão vejamos:

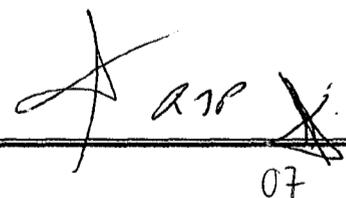
---

 A 1º   
06

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

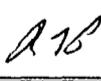
**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ANISTIA A ENTIDADES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS. MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. BENEFÍCIO DE ORDEM FISCAL TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: ‘Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal originária de projeto de iniciativa parlamentar e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto da Prefeita – Concessão de anistia a entidades religiosas e filantrópicas – Caráter de generalidade e abstração que permite o controle concentrado de constitucionalidade – Diploma legal que, com vício de iniciativa, restringe a receita prevista na lei orçamentária preexistente – Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos poderes – Precedentes deste Egrégio Plenário no sentido de que ‘leis benéficas de natureza tributária dependem de iniciativa do Executivo’ – Preliminar de carência rejeitada – Ação julgada procedente’ (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 79.182-0/2, fl. 236). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º, 61, § 1º, 84, inc. XXIII, 125, § 2º, 129, inc. IV, e 165 da Constituição da República. Afirma constituir-se o benefício outorgado pela lei em verdadeira ‘alteração de orçamentos anuais preexistentes, reduzindo a receita do Município’ (fl. 246). Sustenta a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 5.800, de 18.8.2000, ‘quer por vício de iniciativa, quer por afronta ao princípio da separação dos poderes, consubstanciada em intromissão da Câmara Municipal em assuntos do Executivo (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo)’ (fl. 246). Argumenta que ‘a iniciativa da lei que disponha sobre matéria tributária compete, concorrentemente, ao Executivo e ao Legislativo e sofre exceção quando se tratar, como no caso, de lei que restringe a receita prevista na lei orçamentária, dado que esta só pode ser originária de projeto do Executivo’ (fl. 246). Enfatiza a iniciativa privativa das leis de natureza orçamentária ‘Consoante refere o art. 165, incisos I a III, da Constituição Federal. Emendas a tais projetos são perfeitamente possíveis, desde que observado o art. 166, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal’ (fl. 251). Requer o provimento do recurso ‘para o fim de julgar-se improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.800, de [18.8.2000], do Município de Araçatuba’ (fl. 251). 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do presente recurso. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Quanto à preliminar, a

  
07

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe, no processo legislativo em matéria tributária, reserva de iniciativa em favor do Executivo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.205, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei do Estado de Mato Grosso do Sul que isentava os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores do Estado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu: '(...)III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes' (DJ 17.11.2006). E: **'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 309.425, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002). Ainda: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 362.573, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007). 7. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que, ainda que repercutam no orçamento estadual, as leis que visam conceder benefícios de ordem fiscal têm natureza tributária e não orçamentária e, por isso, não estão sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 165 da Constituição da República. Nesse sentido: 'ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO**

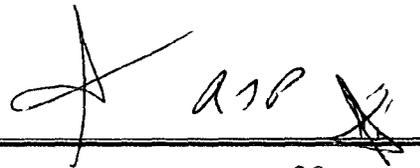
    
08

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado' (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (...) (STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009).

"O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por prefeito em face da Câmara Municipal, prolatou o seguinte acórdão: 'INCONSTITUCIONALIDADE ' Lei Municipal de iniciativa de vereador, que concede isenção do pagamento do custo da implantação de serviços públicos específicos, remunerados através de taxa ' Usurpação de atribuições do Prefeito ' Em matéria tributária, se a alteração do regime legal afetar o orçamento, a iniciativa da lei é reservada ao Executivo ' Idêntica seria a solução, se fosse o caso de serviço remunerado por tarifa ' Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente' [fl. 100]. 2. O Ministério Público local interpôs recurso extraordinário contra o provimento judicial por entender que houve violação do disposto nos artigos 2º e 61, § 1º, da Constituição do Brasil. Afirma que o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem 'está equivocado. Isso porque de toda a exposição decorre a conclusão de que, do ponto de vista do julgador, a Lei do Município de Bauru tem natureza de uma lei tributária. E disso não é possível discordar, já que o Legislativo Municipal impôs ao Poder Executivo proibição de impor arrecadação compulsória em razão da prestação de determinados serviços públicos. Entretanto, prosseguindo na análise ' e aqui, data vênica, é que está o equívoco ' o relator passou a qualificar, a lei impugnada, de lei orçamentária. Evidente, entretanto, a diferença entre lei orçamentária e

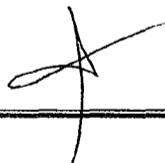


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

lei tributária cujos efeitos possam repercutir no orçamento ' diferença, aliás, apontado pelo próprio Relator' [fls. 108-118]. 3. Assevera que 'a iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988, é concorrente, ao contrário do afirmado na R. Decisão ora combatida, que a atribuiu, exclusivamente, ao chefe do Poder Executivo'. 4. Observa que 'é bem verdade que as normas tributárias, sejam as instituidoras de tributos, sejam as que os extingam ou ainda as que excluam a obrigação ou o crédito tributário, sempre terão reflexos orçamentários. Mas isto não significa que sejam normas orçamentárias, pois estas são exclusivamente aquelas que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, conforme dispõe a Constituição. Ampliar o conceito para abranger norma que diminua a receita mediante isenção autorizaria, também, incluir norma que aumente a receita mediante a criação de um tributo. Ou seja, se verdadeira a tese da inicial, acolhida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, simplesmente estar-se-ia extinguindo a idéia de normas tributárias'. 5. É o relatório. 6. Assiste razão ao recorrente. A propositura de projeto de lei concernente à matéria tributária não é reservada ao chefe do Poder Executivo, eis que a Constituição do Brasil 'admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário' [RE n. 309.425 ' AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02]. No mesmo sentido, a ADI n. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI n. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95. 7. Esse entendimento foi corroborado pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n. 2.659, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 3.12.03: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE'.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC" (STF, RE 357.581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02-2009).

 210   
10

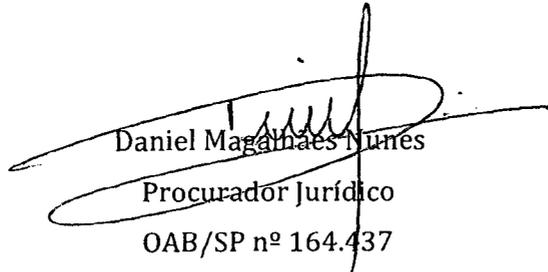
# Câmara Municipal de Rio Claro

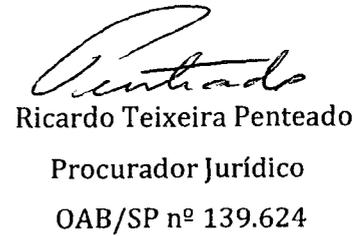
Estado de São Paulo

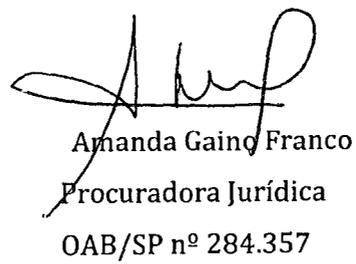
---

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de março de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

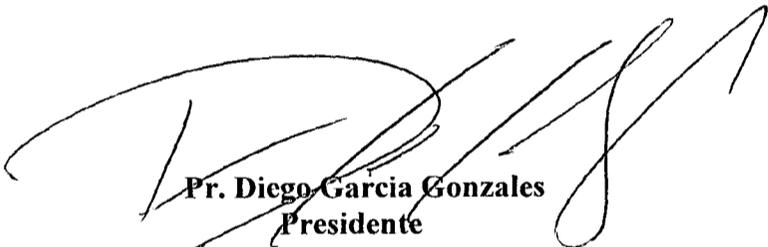
PROCESSO Nº 15706-024-21

PARECER Nº 015/2021

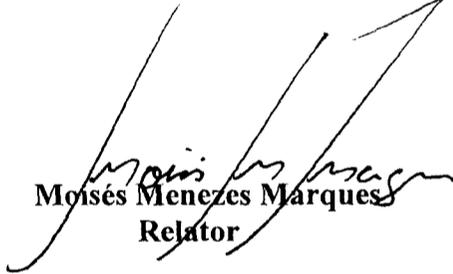
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Inclui o §3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628 de 29/12/2005.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de março de 2021.



**Pr. Diego Garcia Gonzales**  
Presidente



**Moisés Menezes Marques**  
Relator

**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

PROCESSO Nº 15706-024-21

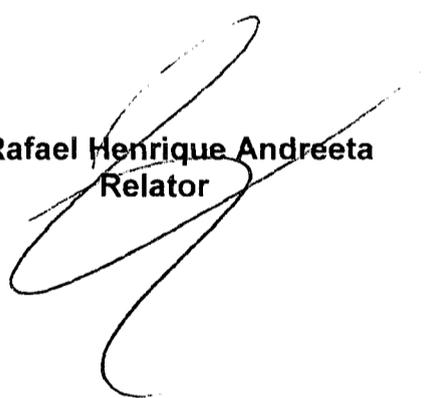
PARECER Nº 020/2021

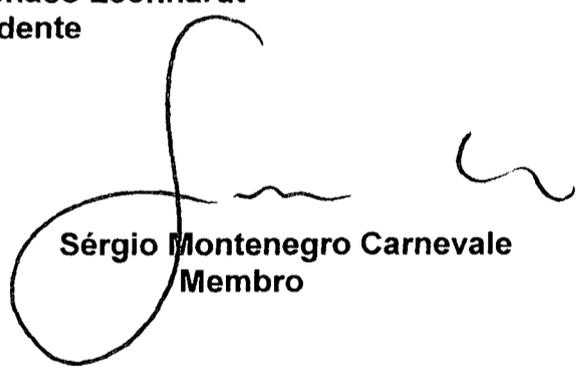
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Inclui o §3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628 de 29/12/2005.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março de 2021.

  
**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente

  
**Rafael Henrique Andreetta**  
Relator

  
**Sérgio Montenegro Carnevale**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

PROCESSO Nº 15706-024-21

PARECER Nº 029/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Inclui o §3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628 de 29/12/2005.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de maio de 2021.



**Thiago Yamamoto**  
Presidente



**Irander Augusto Lopes**  
Relator



**Rodrigo Aparecido Guedes**  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

07/MAI/2021 16:47

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

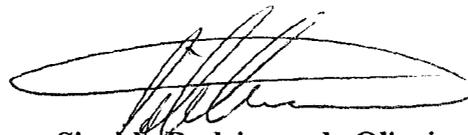
PROCESSO Nº 15706-024-21

PARECER Nº 021/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Inclui o §3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628 de 29/12/2005.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 10 de maio de 2021.

  
**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente

  
**Adriano La Torre**  
Relator

  
**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

07JUN2021 15:26

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

PROCESSO Nº 15706-024-21

PARECER Nº 003/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Inclui o §3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628 de 29/12/2005.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 07 de junho de 2021.

  
**Vagner Aparecido Baungartner**  
Presidente

**José Júlio Lopes de Abreu**  
Relator

  
**Alessandro Sonogo de Almeida**  
Membro

CÂMARA SECRETARIA  
20 JUL 2021 16:52

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

PROCESSO Nº 15706-024-21

PARECER Nº 072/2021

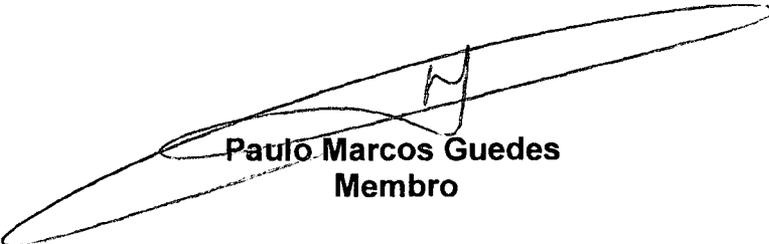
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Inclui o §3º no Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628 de 29/12/2005.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de julho de 2021.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

19/1932021 11/20

17

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2021

## 1 - EMENDA ADITIVA:

Adicionar o Artigo 2º ao Projeto de Lei nº 019/2021 com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Rio Claro, 10 de agosto de 2021.

  
SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Vereador

18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 058/2021

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do atendimento, pela UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as USF e UBS no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Torna obrigatória a comunicação diária do atendimento, pela Unidade de Pronto Atendimento - UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as Unidades de Saúde da Família USF e Unidades Básicas de Saúde UBS.

Artigo 2º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 17 de março de 2021.



**JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**  
Vereador Julinho Lopes  
2º Secretário  
Líder do Progressistas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

As Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24 horas - são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família e as portas de urgência hospitalares, compondo a Rede de Atenção às Urgências, com o objetivo de concentrar os atendimentos de saúde de complexidade intermediária, porém os atendimentos estão sendo realizados em desacordo com as atribuições e capacidades destas Unidades.

Verificamos que a população tem preferência pelo atendimento nas UPAs em detrimento às UBS e USF, o que conflita às classificações de urgência, tempo e métodos de atendimento e principalmente como são tratadas as situações de usuários da rede de atenção básica que inadvertidamente procuram e sobrecarregam o atendimento na UPA.

Atualmente as Unidades de Pronto Atendimento estão atendendo além de sua capacidade, desse modo, as situações de urgência e emergência terão sempre prioridade, deixando assim pacientes classificados com as cores verde e azul por muito tempo à espera de atendimento, gerando desconforto a todos e muitas reclamações.

E não podemos permitir o comprometimento de rede de urgência e emergência.

No atendimento realizado nas UPAs, o mecanismo de entrada é uma queixa ou situação de apresentação do paciente. Nas UPAs ocorre a realização da classificação de risco do paciente, orientada pelo Protocolo de Manchester (Manchester Triage System - MTS), que trabalha com algoritmos e discriminadores chaves, associados a tempos de espera simbolizados por cores.

O Protocolo de Manchester é baseado em categorias de sinais e sintomas e não em escalas de urgência pré-definidas que podem induzir ao diagnóstico, atividade não desejável num protocolo de classificação de risco.

Quadro 1 – Protocolo de Manchester Sistema de Manchester

Nível 1 - Emergência Avaliação imediata

Nível 2 - Muito urgente Avaliação em 10 minutos

Nível 3 - Urgência Avaliação em 60 minutos

Nível 4 - Pouco urgente Avaliação em 120 minutos

Nível 5 - Não urgente Avaliação em 240 minutos

Nos casos classificados com o risco laranja ou vermelho, a conduta é primeiramente proceder o atendimento e estabilização do quadro de risco, o que é realizado em uma área de atendimento específica dentro da UPA.

Os pacientes, classificados com o risco amarelo ou verde, são encaminhados à espera pelo atendimento médico, nos tempos definidos pelo protocolo, ora sejam de até sessenta minutos ou 120 minutos, respectivamente.

No outro extremo, os pacientes classificados com o risco azul devem receber uma abordagem orientativa direcionada, na qual se explica o Protocolo de Manchester e a priorização no atendimento, indicando que o atendimento na UPA pode demorar e por isso o ideal seria o agendamento de consulta nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família, entre outras orientações.

Ainda que o usuário tenha o poder de escolha pelo atendimento na rede básica de saúde, realizado nas UBS e USF ou pelo atendimento na rede de urgência e emergência prestado nas UPAs, **a busca por um ou outro serviço deveria se dar pela classificação da enfermidade que atinge o usuário.**

O usuário deve reconhecer quando buscar atendimento na rede básica e quando procurar o serviço de emergência, bem como as razões que levam o usuário a escolher por um dos sistemas públicos de saúde é importante para o planejamento dos futuros investimentos em saúde no município.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Segundo o protocolo de Manchester que classifica o nível de urgência e emergência do atendimento, pode-se aferir que os casos classificados como nível 5 – não urgentes (azul) poderiam ser atendidos na rede básica de saúde uma vez que não se tratam propriamente de casos urgentes de saúde e nos quais a dor é suportável e persistente por mais de uma semana.

O sistema público deve indicar as situações em que o paciente deve procurar a rede básica de saúde, a rede de urgência e emergência ou um atendimento hospitalar é importante para que o fluxo de pacientes seja rápido e eficiente, fazendo com que as métricas de demanda por atendimentos sejam mais precisas e possibilitem planejar os investimentos futuros em saúde objetivando a melhoria da produtividade e qualidade nos atendimentos do sistema público de saúde.

Com efeito, trata-se de uma necessidade premente dos munícipes, que contribuirá com a melhoria da qualidade de vida da população de toda cidade de Rio Claro.

Como parlamentares temos a obrigação de entender as dificuldades dos equipamentos e dos munícipes que necessitam do serviço público, para criarmos ferramentas que aprimorem a qualidade!

As informações de pacientes com classificação verde e azul devem ser encaminhadas diariamente a Rede de Atenção Básica com o objetivo de buscar e saber porque essas pessoas estão procurando a UPA e não as UBS e USF, tentando assim superar e corrigir esta importante questão!

Diante de todo o exposto solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

PARECER JURÍDICO Nº 58/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
Nº 58/2021 - PROCESSO Nº 15752-070-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 58/2021, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do atendimento, pela UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as USF e UBS no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, a competência do Município pode complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

---

RJC

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação diária do atendimento, pela Unidade de Pronto Atendimento-UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as Unidades de Saúde da Família USF e Unidades Básicas de Saúde UBS.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

*"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"*

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre as matérias descritas no artigo 46, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, **advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**"( MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.- g. n.).*

R 11  23

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Note-se, que o projeto de lei em questão dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação diária do atendimento, pela Unidade de Pronto Atendimento-UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as Unidades de Saúde da Família USF e Unidades Básicas de Saúde UBS, com suposta invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, podendo violar o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, ambos da LOMRC, bem como, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

Também poderia ocorrer a violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesta linha, segue abaixo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso semelhante:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*

*AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*

*(ADIN Nº 70035846955 - ÓRGÃO ESPECIAL - COMARCA DE PORTO ALEGRE - TJ Rio Grande do Sul).*

Todavia, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF - Supremo Tribunal Federal estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.*

RTP 

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. **Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).**

2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. **A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.**

3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

**'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'**

R1P

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Segue abaixo fundamento do Relator:

*"É o relatório. DECIDO.*

5. *Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).*

6. *Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:*

*"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:*

*I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:*

*a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.*

*II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;*

*Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.*

*Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

7. *Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei" (CF/88, art. 30, III).*

8. *A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público*

R 10 

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

(CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

*"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.*

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positividade na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, **caput**, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravamento regimental não provido." (negrito no original)

10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município - conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).*

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.

12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

Relator"

No mesmo sentido:

*"I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados a disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.*

*II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.*

*III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.*

*IV - Ação improcedente, cassada a liminar".*

*(TJ/SP - ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende - 10/06/2015)*



# Câmara Municipal de Rio Claro

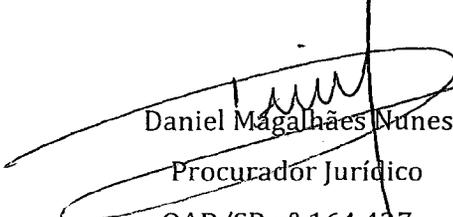
Estado de São Paulo

Portanto, embora o artigo 46, II, da LOMRC estabeleça que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Inclusive, o STF - Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando a constitucionalidade da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar (que trata de matéria semelhante), decidiu no sentido da CONSTITUCIONALIDADE da referida norma.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de abril de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Pentead

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 58/2021

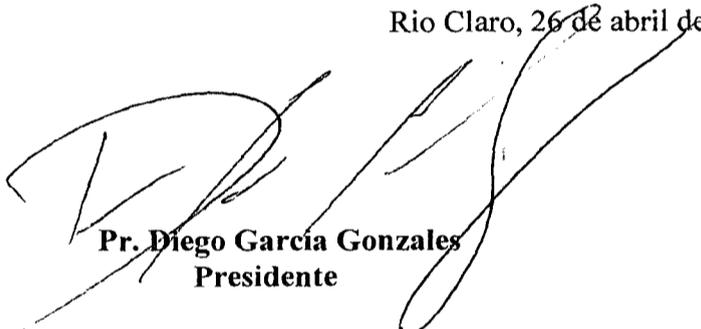
PROCESSO Nº 15752-070-21

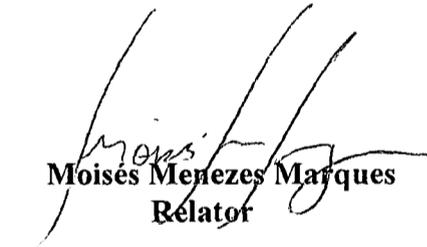
PARECER Nº 044/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do atendimento, pela UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as USF e UBS no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de abril de 2021.

  
**Pr. Diego Garcia Gonzales**  
Presidente

  
**Moisés Menezes Marques**  
Relator

  
**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Membro

CÂMERA SECRETARIA

BMAL2021 08:00

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 58/2021

PROCESSO Nº 15752-070-21

PARECER Nº 051/2021

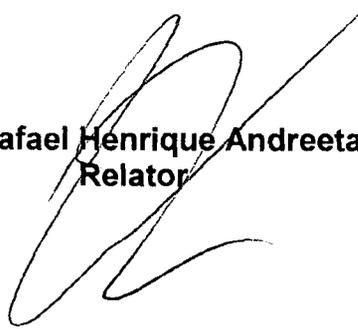
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do atendimento, pela UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as USF e UBS no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de maio de 2021.



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente



**Rafael Henrique Andreetta**  
Relator



**Sérgio Montenegro Carnevale**  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

15/05/2021 15:51

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 58/2021

PROCESSO Nº 15752-070-21

PARECER Nº 072/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do atendimento, pela UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as USF e UBS no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.



**Thiago Yamamoto**  
Presidente



**Irander Augusto Lopes**  
Relator

**Rodrigo Aparecido Guedes**  
Membro

UNIMUN SECRETARIA

13JUL2021 14:54

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 58/2021

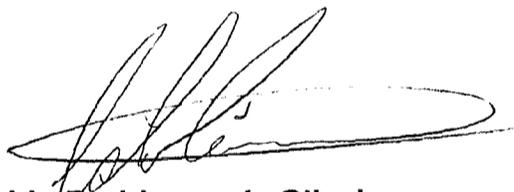
PROCESSO Nº 15752-070-21

PARECER Nº 054/2021

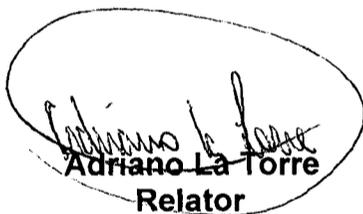
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do atendimento, pela UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as USF e UBS no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 19 de julho de 2021.



**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente



**Adriano La Torre**  
Relator



**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL  
23/07/2021 10:00

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 58/2021

PROCESSO Nº 15752-070-21

PARECER Nº 065/2021

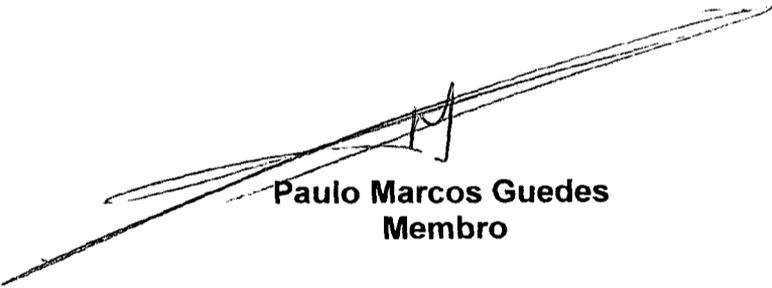
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação do atendimento, pela UPA, de pacientes com risco azul e verde, para as USF e UBS no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de julho de 2021.

  
**Adriano La Torre**  
Presidente

  
**Geraldo Luís de Moraes**  
Relator

  
**Paulo Marcos Guedes**  
Membro

Câmara Municipal

LEI Nº 58/2021 03/57

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 095-A/2021

(Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o “Maio Laranja”).

Artigo 1º- Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o “Maio Laranja”, a ser realizada anualmente no referido mês, para promover o combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Artigo 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 20 de maio de 2021.



José Pereira dos Santos  
Vereador PSD

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

20MAI2021 15:49

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## JUSTIFICATIVA PL SUBSTITUTIVO 095-A/2021

Senhores Edis,

Com o intuito de tornar permanentes as discussões sobre combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Rio Claro, o presente projeto de lei institui a campanha “Maio Laranja”.

Pretendemos com este projeto ampliar as discussões na cidade de Rio Claro e toda região, sobre o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre as práticas ilegais que são recorrentes em muitos municípios brasileiros, violando os direitos das crianças e adolescentes.

O dia 18 de maio é nacionalmente conhecido como o dia de combate ao abuso e exploração sexual infantil, instituído pela Lei Federal 9.970/2000. Este dia foi escolhido em razão da ocorrência de um crime bárbaro que aconteceu em 1973, em Vitória no Espírito Santo, em que uma criança chamada Araceli foi raptada, drogada, estuprada e morta naquela cidade, chocando todo o país na época do fato.

No ano de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Cidadania divulgaram dados alarmantes com relação à exploração sexual infantil no Brasil. A cada hora, 3 crianças e adolescentes são abusados no Brasil e 80% das vezes, esta violência acontece dentro da própria casa. Além disso, uma em cada três a quatro meninas será vítima de abuso ou exploração sexual antes de completar 18 anos. Entre os meninos, este índice vai para um a cada seis.

A Constituição Federal combinada com o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações definem diretrizes de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, no sentido de impedir a exploração e a violação de direitos básicos e essenciais à vida, protegendo-os de toda e qualquer omissão e falta de amparos praticados por seus tutores ou responsáveis.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever de todos garantir o bem-estar da criança e adolescente:

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Considerando o que dispõe a nossa Carta Magna, é dever de todos zelar pela vida e direitos das crianças e adolescentes altamente vulneráveis a partir de ações de uma rede de proteção que envolve o Poder Público, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Poder Judiciário e a Sociedade Civil. Além disso, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

# **Câmara Municipal de Rio Claro**

Estado de São Paulo

---

Com a aprovação do nosso projeto, será possível dar visibilidade a este tema corroborando a proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Ante todo o exposto, tendo em vista a relevância social da presente propositura, conto com os demais colegas parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 95-A/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
SUBSTITUTIVO Nº 95-A/2021 - PROCESSO Nº 15798-115-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 95-A/2021, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que institui no calendário oficial de eventos do município de Rio Claro o Maio Laranja.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

---

R 78   
39

# Câmara Municipal de Rio Claro

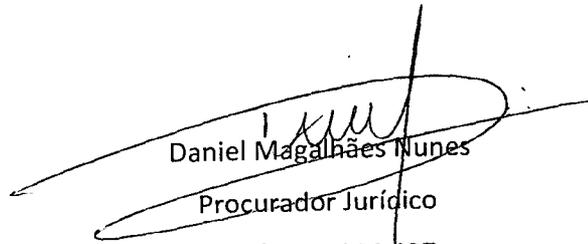
Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 21 de maio de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 095-A/2021

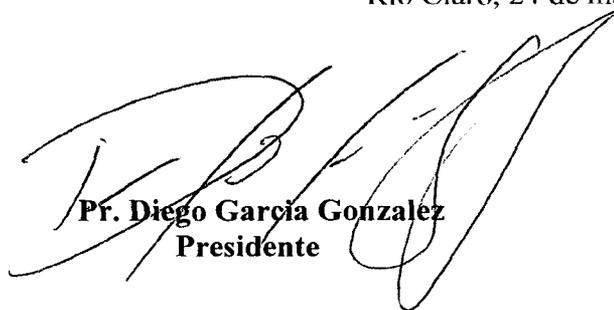
PROCESSO Nº 15798-116-21

PARECER Nº 071/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o “Maio Laranja”).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 24 de maio de 2021.



**Pr. Diego Garcia Gonzalez**  
Presidente



**Moisés Menezes Marques**  
Relator



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Membro

COMISSÃO SECRETARIA

02JUN2021 14:03

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 095-A/2021

PROCESSO Nº 15798-116-21

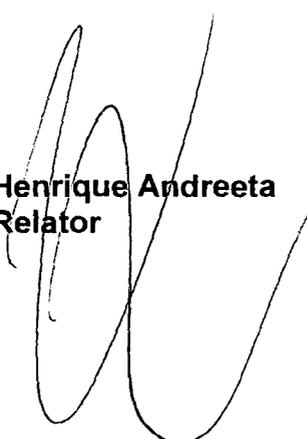
PARECER Nº 064/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o "Maio Laranja").

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 07 de junho de 2021.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreetta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

COMISSÃO SECRETARIA

JUN/2021 15:52

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 095-A/2021

PROCESSO Nº 15798-116-21

PARECER Nº 080/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o "Maio Laranja").

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.

  
**Thiago Yamamoto**  
Presidente

  
**Irander Augusto Lopes**  
Relator

**Rodrigo Aparecido Guedes**  
Membro

COMISSÃO SECRETARIA

19JUL2021 14:54

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 095-A/2021

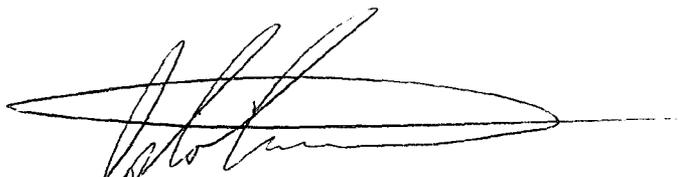
PROCESSO Nº 15798-116-21

PARECER Nº 051/2021

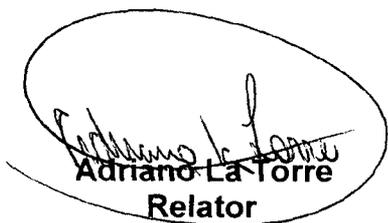
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o "Maio Laranja").

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Substitutivo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 19 de julho de 2021.



**Sivaldo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente



**Adriano La Torre**  
Relator



**Vagner Aparecido Baungartner**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO  
20 JUL 2021 15:00

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 095-A/2021

PROCESSO Nº 15798-116-21

PARECER Nº 005/2021

O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o "Maio Laranja").

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de julho de 2021

  
**Moises Menezes Marques**  
Presidente

  
**Caroline Gomes Ferreira**  
Relator

**Geraldo Luís de Moraes**  
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 095-A/2021

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 095-A/2021

PROCESSO Nº 15798-116-21

PARECER Nº 074/2021

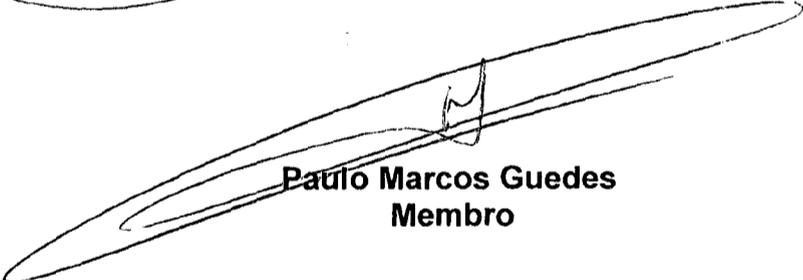
O presente Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, (Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o "Maio Laranja").

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Substitutivo.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.

  
**Adriano La Torre**  
Presidente

  
**Geraldo Luís de Moraes**  
Relator

  
**Paulo Marcos Guedes**  
Membro

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

12/08/2021 09:30

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO-SP Nº01/2021

(Altera a redação do Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro – SP)

**Artigo 1º** - Fica alterado o Artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, o qual passa a ter a seguinte redação:

**“ Artigo 270. O Município implementará em sua rede de ensino, programas e atividades multidisciplinares de educação ambiental, de segurança no trânsito e de bem-estar animal. ”**

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 20 de abril de 2021.

ALESSANDRO ALMEIDA

CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE

THIAGO YAMAMOTO  
Vereador

Camara Municipal de Rio Claro

SIVALDO FAISCA  
Vereador - DEM

VEREADOR

Geraldo Luis de Moraes  
Vereador  
Membro Titular  
MDB

JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU  
Vereador  
Julinho Lopes  
2º Secretário  
Líder do Progressista

VEREADOR

HERNANI LEONHARDT  
Vereador

Vice Presidente da Câmara Municipal

VEREADOR

Paulo Guedes  
Vereador  
PSDB

Luciano Feitosa de Melo  
Luciano Bonsucesso  
Vereador - PR

VEREADOR

ICANDER AUGUSTO LOPES

Vereador

RAFAEL  
Rafael Henrique Andreeta  
Vereador PTB

CÂMARA SECRETARIA

JBR2021 09:55

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## JUSTIFICATIVA

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar, informar e educar sobre a zootecnia animal;

**CONSIDERANDO** que uma real mudança à maus costumes culturais, se dá em prover uma maior educação e orientação na primeira infância;

**CONSIDERANDO** que o investimento na primeira infância é a melhor maneira de reduzir as desigualdades e construir uma sociedade com condições sociais e ambientais sustentáveis.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

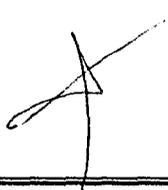
## PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021 - PROCESSO Nº 15787-105-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria dos nobres Vereadores, que altera a redação do artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a modificação da referida matéria trata-se de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, incisos I, II e III da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, Prefeito Municipal ou 5% dos eleitores. Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada preenche o requisito supramencionado.

  
  
R70 49

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

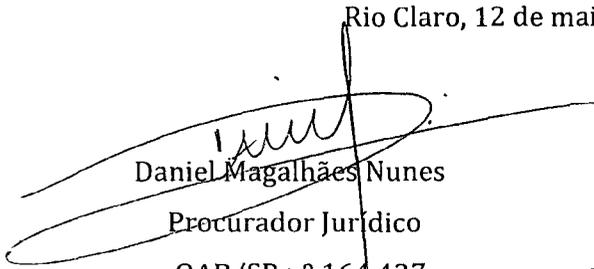
Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Vale salientar, que a presente Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade alterar a redação do artigo 270 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, visando incluir o termo “bem estar animal”.

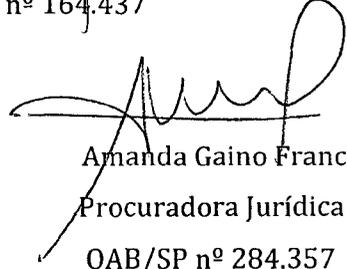
Dessa forma, não vemos óbice legal para a alteração pretendida.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de **legalidade**, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 12 de maio de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Pentead  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357